



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720316/2012-98
ACÓRDÃO	2302-004.091 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUBENS TADEU DE ANDRADE FIGUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Constitui omissão de rendimentos tributáveis, prevista em lei, os valores depositados em conta bancária do contribuinte, quando ele não comprova as suas origens, de forma a permitir que se determine que tais recursos têm natureza jurídica tributária diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 157/164) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente ao ano-calendário de 2007, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado, bem como juros de mora pela taxa Selic.

Como consta do Relatório Fiscal (e-fls. 164 e seguintes), mesmo tendo sido devidamente intimado para apresentar a documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos creditados em contas de depósito e de poupança mantidas junto às instituições financeiras, o contribuinte não logrou êxito em comprovar os depósitos solicitados pela fiscalização. Assim, foi efetivado o lançamento conforme preconiza o art. 42 da Lei n. 9.430/96.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 259/275), alegando, em breve síntese:

- a) A prescrição do procedimento administrativo, vez que este permaneceu inerte por mais de 3 anos;
- b) *O que aconteceu com o Recorrente foi justamente fruto de sua ingenuidade (ausência de conhecimento técnico) no trato de suas atividades negociais, visto que utilizou as contas correntes, cujas titularidades são do Contribuinte, pessoa física, para realizar operações relativas à atividade de sua pessoa jurídica, a saber. RT DE ANDRADE FIGUEIRA - ME. CNPJ/MF n. 84.456.243/000129. cuja atividade consiste em comércio varejista de materiais de construção em geral;*
- c) *A maior parte dos valores, como demonstraremos a seguir, o Contribuinte, em verdade, celebrou contratos de mútuo, na qualidade de mutuário, com Domingos Elson Mariano, RG n. 1002427-1 SSP-AM, Maria do Socorro Cardoso RG n. 424.565 SSP-AM, e Jonas Mota dos Santos, totalizando a quantia de R\$ 1.240.986,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e seis reais), quantia esta fragmentada em doze parcelas ao longo do ano de 2007, abaixo explicitada:*

a) Em 02/01/2007, o Sr. Domingos Elson Mariano emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 141.403,00 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e três reais);

b) Em 01/02/2007, a Sra. Maria do Socorro Cardoso emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 99.268,00 (noventa e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais);

c) Em 01/03/2007, o Sr. Jonas Mota dos Santos emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais);

- d) Em 02/04/2007, o Sr. Domingos Elson Mariano emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 139.740,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais);
- e) Em 02/05/2007, a Sra. Maria do Socorro Cardoso emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 33.740,00 (trinta e três mil, setecentos e quarenta reais);
- f) Em 01/06/2007, o Sr. Jonas Mota dos Santos emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 92.385,00 (noventa e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais);
- g) Em 02/07/2007, o Sr. Domingos Elson Mariano emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 30.130,00 (trinta mil e cento e trinta reais);
- h) Em 01/08/2007, a Sra. Maria do Socorro Cardoso emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 166.695,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais);
- i) Em 03/09/2007, o Sr. Jonas Mota dos Santos emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 184.915,00 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quinze reais);
- j) Em 01/10/2007, o Sr. Domingos Elson Mariano emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 87.795,00 (oitenta e sete mil e setecentos e noventa e cinco reais);
- l) Em 01/11/2007, a Sra. Maria do Socorro Cardoso emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais);
- m) Em 03/12/2007, o Sr. Jonas Mota dos Santos emprestou ao Consulente a quantia de R\$ 16.015,00 (dezesesseis mil e quinze reais).
- d) *As movimentações realizadas nas contas bancárias do Contribuinte devem-se, primordialmente, aos valores levantadas a título de mútuo com os particulares acima identificados, bem como de operações negociais realizadas pela pessoa jurídica RT DE ANDRADE FIGUEIRA, CNPJ/MF n. 84 456.243/0001-29;*
- e) *Em atendimento à determinação contida no Termo de Intimação, os valores questionados tem a sua origem apontada em Livro Caixa, como forma de demonstrar o equívoco no depósito na conta particular. Logo, é de se concluir que a situação fiscal do Contribuinte é plenamente regular, estando devidamente comprovada a origem dos valores apontados como não declarados pelo Contribuinte à Receita Federal;*
- f) *Por fim, se acrescente que os pseudos erros apontado pelo Sr. Auditor são mais do que justificados, quanto a Mota (com t) dos Santos, enquanto foi assinado "mora" com "r", o que demonstra o grau de instrução do Recorrente, que não pode ser penalizado porque não soube redigir o contrato corretamente;*
- g) *No que se refere aos contratos de mútuo se referirem a entrega em espécie, tão combatido pelo Sr. Auditor, é plenamente justificado, pois os valores foram recebidos e depositados na conta do Recorrente que, se tivesse a intenção de omitir o depósito, guardaria em casa, ao contrário do que fez.*

- h) *Quanto ao fato alegado pelo Sr. Auditor Fiscal que examinou os extratos dos mutuantes retirados dos sistemas informatizados da Receita Federal, parece-nos muito estranho, posto que não se vislumbra a autorização legal ou hierárquica para a coleta de tais informações, não é possível ao Recorrente explicar, porque não tinha acesso a declaração de renda dos mutuantes, pois preocupou-se apenas em conseguir o dinheiro para fazer frente a sua atividade empreendedora. Data vénia, quem fez o depósito dos empréstimos dos mútuos em sua própria conta foi o Recorrente;*
- i) *No que se refere às notas fiscais, tidas como imprestáveis pelo Sr. Auditor, não é possível comungar com a afirmação, porque são legíveis, e foram apresentadas no CPF da pessoa física, pois ali é que foram depositados os valores, em parte ou integral. Se fosse o contrário, não haveria o depósito;*
- j) *Está incorreta a fundamentação empregada pelo Sr. Auditor de que os mútuos não faziam prova em decorrência de não estarem devidamente registrados. E a razão é legal. De acordo com a regra contida no art. 281 do RIR/1999, caracterizam omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada (entre outras hipóteses);*
- k) *Outro aspecto a ser considerado, é que os documentos sujeitos ao registro obrigatório nos Cartórios de Registros e Documentos são os que constam do art. 129 da Lei n. 6.015/1973. Portanto, não figura entre os documentos sujeitos a registro o contrato de mútuo. Mesmo sob o aspecto meramente formal não pode ser adequado exigir o registro. É que o próprio parágrafo único do art. 221 do Código Civil Brasileiro é claro em ressaltar que "a prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal";*
- l) *Com todo o respeito, exigir formalismo pleno, a homem do interior, de poucos conhecimentos da própria língua portuguesa, de contabilidade, e onde o costume comercial de empréstimo é tão vulgar, é imprudentemente não conhecer a realidade de nosso País, é equiparar a movimentação financeira e sua respectiva fiscalização, de uma empresa do interior do Amazonas a da capital;*
- m) *Discorre sobre interpretação da prova e presunção em matéria tributária fiscal, transcrevendo excertos de doutrina e decisões judiciais. "Quando o Estado se utiliza das presunções legais, instrumento jurídico que se encontra no campo das provas, na teoria geral do direito, para lhe obrigar ao pagamento de tributos, prescindindo de elementos outros, necessários ao nascimento da relação jurídica obrigacional de índole tributária, está em franca contradição com o direito. Sabem todos, que não se pode criar obrigações de pagar tributos por meio de*

presunções. Cabe somente à lei tal tarefa”. “Logo, há diversos obstáculos ao uso irrazoável das presunções em relação à tributação do imposto de renda das pessoas físicas. Dentre eles: a presunção não está calcada na experiência anterior; não é possível estabelecer correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos; o encargo probatório é totalmente transferido para o contribuinte com manifesta impossibilidade dessa prova ser produzida.”;

- n) Define o que considera ser o conceito de renda para fins de imposto de renda, no qual não estariam inseridos os depósitos questionados, pois foi *“provado pelo Recorrente que versam sobre contratos de mútuos e de depósitos irregulares de operações já tributadas da pessoa jurídica na conta da pessoa física, observamos que sob o prisma da ciência do Direito, não se enquadram no conceito de renda válido para fins de incidência do imposto previsto nos art. 153, III, da CRFB/88 e no art. 43, I, II, §§ I o e 2o do CTN, posto que não houve acréscimo patrimonial”;*
- o) Afirma que persiste somente *“as penalidades acessórias pela não declaração correta da declaração anual de imposto de renda, pois pensava o Recorrente que não deveria declarar valores que efetivamente não eram seus, estando, portanto, sujeito a penalidade da multa pelo não preenchimento correto de sua declaração do ano base de 2007”.*
- p) Argumenta que a decisão de piso merece reforma, conforme discorrido nos tópicos, vez que *“A) A análise feita pelo Sr. Auditor Fiscal é passível de apenas um reparo ou dois, mas inúmeros; B) Foram juntados vários documentos comprobatórios à Impugnação ao Auto de Infração, que explicitavam claramente e a favor do Recorrente o que fora alegado por este; C) Devem ser levados em consideração aspectos de natureza pessoal do Contribuinte quando da análise do caso em concreto”.*
- q) Por fim, formula o seguinte pedido:

4. DO PEDIDO

Pede, respeitosamente, que seja acolhida a preliminar para que seja declarado prescrito o procedimento administrativo, visto que este esteve inerte por mais de 3 anos.

Ademais, em vista do que foi exposto, provado cabalmente através de documentos, quanto às operações de mútuo e a movimentação irregular, requer, ainda, que seja reconhecido que houve uma confusão entre as contas correntes da pessoa física e jurídica, por parte do contribuinte, e, por parte do Sr. Auditor Fiscal, irredutibilidade, visto se limitou a simplesmente não aceitar as provas apresentadas, atitude esta que, infelizmente, foi reproduzida pela Decisão de Primeira Instância.

Desse modo, caso não seja acolhida a preliminar de prescrição, espera e requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, reformando a Decisão de Primeira Instância, para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado, sendo, porém, permitido que o Recorrente pague no prazo de lei, as penalidades acessórias pela não declaração correta da declaração anual de rendas, ou se assim não entender, que reduza a penalidade imposta, as operações que considerar efetivamente tributáveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 NULIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente, no que tange à alegação de prescrição intercorrente no presente processo, aplico a Súmula CARF n. 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destaca-se que descabe à esta Julgadora afastar o que determina a referida Súmula, como pretende o recorrente, nos termos do art. 85 do RICARF:

Da perda de mandato

Art. 85. Perderá o mandato o conselheiro que:

(...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula do CARF ou de resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o disposto nos art. 98 a 100;

Pelo exposto, deve ser afastada a alegação de prescrição do procedimento administrativo.

2 MÉRITO

No mérito, verifica-se que o recorrente repisa os argumentos e documentos trazidos em sua impugnação.

Não obstante, entendo que a decisão de piso analisou, corretamente, as alegações e provas expostas pelo recorrente. Adoto os fundamentos ali expostos como razões de decidir do presente voto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12, do RICARF):

Inicialmente, como resolução de ordem geral, aplicável às soluções adotadas para todas as matérias litigiosas desse lançamento, cabe dizer que as eventuais decisões administrativa e/ou judiciais trazidas pelo impugnante, desprovidas de poder vinculante, não podem ser estendidas genericamente ao seu caso, somente aplicando-se aos processos originais e vinculando apenas as partes envolvidas naqueles litígios.

Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários Sem Justificação de Origem

A tributação de rendimentos omitidos provenientes de valores creditados em conta corrente, cuja origem não seja comprovada, tem como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, c/c com o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O dispositivo legal acima estabeleceu que há omissão de rendimentos e determina o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão.

É de se salientar que, ao contrário do que costumeiramente se afirma, a lei não faz nenhuma presunção de omissão de rendimentos. Ela somente estabelece que o ônus da prova, de que os ingressos de recursos (depósitos) não representam aquisição de renda ou acréscimo patrimonial de natureza tributável, é do titular da conta corrente. A lógica do legislador é muito singela: desconhece-se aquisição de disponibilidade financeira que não seja oriunda da prática de algum negócio jurídico, em sentido lato: doação, venda, empréstimo, prestação de serviço, trabalho, etc.

Todas essas atividades têm relevância jurídica, mormente no campo tributário, e são completamente normatizadas, segundo o campo a que pertencem (direito civil, do trabalho, comercial, etc). Quando o contribuinte obtém recursos, não há outra origem possível. Dentre essas atividades, presentes os requisitos legais, algumas podem ser geradoras de determinados tributos, outras não. Por exemplo, a obtenção de um empréstimo não representa acréscimo patrimonial e, assim, não gera imposto sobre a renda da pessoa física.

Nesse sentido, o legislador atribuiu ao titular da disponibilidade financeira, e não à Administração Tributária, o ônus de identificar os negócios jurídicos que proporcionaram os recursos para os depósitos. Não poderia ser mais ponderado. Afinal, é ele, contribuinte, que participa diretamente do negócio, o qual, na quase totalidade dos casos, se exterioriza pela produção de um instrumento formal que se constitui em prova documental da sua realização (recibo, contrato, escritura, nota fiscal, etc.). Em suma, a norma estabeleceu a obrigatoriedade de o contribuinte manter documentação probatória da origem dos valores que deposita em sua conta bancária.

Destarte, se o contribuinte não apresenta documento que prove que o negócio que gerou aquele ingresso de recursos não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira oriunda de atividade tributável. Trata-se de prova indireta e não de mera presunção legal.

A autoridade lançadora motivou a imputação da omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários sem origem comprovada, tendo feito a análise das provas trazidas pelo contribuinte, na fase preparatória do lançamento, nos seguintes termos (anexo da descrição dos fatos - fls. 167 a 173):

Passo agora a analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, ficando por último o parecer contábil, pois esse documento foi elaborado com base nos demais, quais sejam, no Livro Caixa, nas cópias dos contratos de mútuo e nas cópias das notas fiscais.

- Livro Caixa:

O "Livro Caixa" foi elaborado com CPF. Se não houve nenhum equívoco, ou seja, se de fato refere-se à pessoa física, além de não ter sido apresentada a documentação comprobatória, não há nenhuma informação no campo correspondente da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Para a hipótese de o referido livro referir-se à pessoa jurídica, faz-se necessária uma análise da legislação em dois momentos distintos, haja vista que a R T ANDRADE FIGUEIRA - ME teve como forma de tributação o Simples Federal, no primeiro semestre, e o Simples Nacional, no segundo semestre de 2007.

Para uma melhor análise dessa segunda possibilidade, ou seja, de o "Livro Caixa" ter sido apresentado para caracterizar que a movimentação bancária deveu-se a atividades da pessoa jurídica, vejamos o que diz a legislação para os dois casos:

1. primeiro semestre de 2007 - Simples Federal:

Segue a transcrição do art. 7º da Lei nº 9.317/1996, vigente na ocasião:

"Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadência! e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário; c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração

dos livros referidos nas alíneas anteriores." 2. segundo semestre de 2007 - Simples Nacional:

Segue a transcrição do art. 26 da Lei Complementar nº 123/2006, vigente a partir de 01/07/2007:

"Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes." Da legislação acima, podemos extrair que no primeiro semestre de 2007 era obrigatória, para as microempresas que não efetivavam a escrituração comercial, a manutenção em boa ordem e guarda do Livro Caixa, no qual deveria estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, além de todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a sua escrituração.

Já para o segundo semestre, as microempresas eram obrigadas a emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, bem como a manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das suas obrigações acessórias, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

Portanto, fica claro que não se presta como prova a mera apresentação um folha (chamada de Livro Caixa) com preenchimentos de dados superficiais, como pagamentos, recebimentos etc, desacompanhados de documentação hábil e idônea como notas fiscais de vendas, notas fiscais de compras, comprovantes de pagamentos, comprovantes de depósitos etc.

- Contratos de Mútuo:

Na planilha apresentada abaixo constam os nomes dos supostos mutuantes, as datas das celebrações e os valores constantes nas cópias de contrato de mútuo trazidas.

Data	Mutuante	Valor (R\$)
02/01/2007	Domingos Elson Mariano	141.403,00
01/02/2007	Maria do Socorro Cardoso	99.268,00
01/03/2007	Jonas Mota dos Santos	3.910,00
02/04/2007	Domingos Elson Mariano	139.740,00
02/05/2007	Maria do Socorro Cardoso	33.740,00
01/06/2007	Jonas Mota dos Santos	92.385,00
02/07/2007	Domingos Elson Mariano	30.130,00
01/08/2007	Maria do Socorro Cardoso	166.695,00
03/09/2007	Jonas Mota dos Santos	184.915,00
01/10/2007	Domingos Elson Mariano	87.795,00
01/11/2007	Maria do Socorro Cardoso	245.000,00
03/12/2007	Jonas Mota dos Santos	16.015,00

Para iniciar, as cópias dos doze contratos de mútuo apresentadas, entre o sujeito passivo e os três supostos mutuantes não são hábeis para comprovar as operações a que se referem, uma vez que não se tratam de instrumentos públicos, com validade perante terceiros, nos termos do art. 221 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, abaixo transcrito, e sim de documentos particulares, sem registro em cartório.

"Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

de caráter legal." O contrato particular firmado pelos mutuantes gera uma presunção de que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros e, portanto, o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Ainda que houvesse registro público, isto é, ainda que esses contratos tivessem validade perante terceiros e pudessem servir como prova, está previsto neles que os valores foram entregues pelos mutuantes ao sujeito passivo (mutuário) em espécie, conforme transcrição apresentada abaixo que, aliás, é padrão para todos os contratos:

"... têm entre si, justo e contratado, o seguinte:

I - O mutuante entrega ao mutuário, neste ato, a quantia de R\$ xxxxxx.xx. (xxxxxxxxxx reais), em espécie." Ora, se foram entregues em espécie, em nada tem a ver com os depósitos bancários de que tratam esse procedimento fiscal.

Além disso, verifica-se que os supostos mutuantes não dispunham em 2007 de recursos que permitissem efetivar esses empréstimos, conforme extratos retirados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que seguem anexos.

Nesses extratos, que compõem esse processo, observa-se que:

- Domingos Elson de Mariano sequer tem registro de CPF; - Maria do Socorro Cardoso está com o CPF pendente de regularização, e sequer apresentou a declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2007; e - Jonas Mota dos Santos está com o CPF pendente de regularização, e sequer apresentou a declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2007.

Observa-se ainda um fato curioso na confecção dos três contratos desse último suposto mutuante, Jonas Mota (com t) dos Santos, que causou bastante estranheza à fiscalização. É que foi assinado nos três contratos Jonas Mora (com r) dos Santos, de forma coincidente com a digitação equivocada do nome do suposto mutuante feita logo abaixo de cada assinatura.

O extrato da consulta feita, e que se encontra nesse processo, referente ao Senhor Jonas Mota dos Santos, nascido no dia 07/04/1962, morador de Tefé/AM, não deixa dúvida de que a letra "r" foi digitada por equívoco.

Logo, conforme demonstração acima, os contratos apresentados não são hábeis para os fins propostos por falta de registro no cartório de registros. Mesmo que o fossem, não comprovariam os depósitos bancários, já que teriam sido recebidos em espécie. Foi visto também que os supostos mutuantes não dispunham de registro dos recursos que os permitissem emprestar. Isso tudo sem falar da enorme contradição apresentada nas respostas ao Termo de Intimação Fiscal nº 0002 e Termo de Constatação e de Intimação Fiscal quanto à celebração de empréstimos com a utilização dos contratos de mútuo pelo sujeito passivo, quais sejam: na primeira resposta, ele era o mutuante; na segunda, mutuário; na primeira resposta, não dispunha dos contratos por entregar as suas vias aos particulares; na segunda, apresentou inúmeros (doze) contratos.

- Cópias de Notas Fiscais:

Comentarei sobre as oito folhas apresentadas como "cópias de notas fiscais" na ordem em que foram encaminhadas e que se encontram no processo, conforme segue:

1 - cópia muito pouco legível, de nota fiscal, emitida pela INDÚSTRIA MANCINI S.A. à R T ANDRADE FIGUEIRIA- ME, que registra tratar-se de venda a prazo (duplicatas), com valores de R\$ 1.275,18, R\$ 1.275,18 e R\$ 1.275,19, e vencimentos, respectivamente, em 01/01, 31/01 e 02/03/2007; 2 - idem nota acima, sendo que esta se refere à 1ª via (dest./remetente), e aquela à 3ª via (fisco destino). Trata-se da nota fiscal nº 094569, ilegível na cópia do item 1; 3 - cópia de correspondência encaminhada, em 05/12/2006, pela INDÚSTRIA MANCINI S.A. à R T ANDRADE FIGUEIRIA- ME, tratando da nota fiscal nº 094569 (citada acima), com a seguinte referência: conferência de documento fiscal e comunicação de incorreções; 4 - mesmo conteúdo do item acima, sendo que menos legível; 5 - mesmo conteúdo dos itens 3 e 4; 6 - cópia muito pouco legível, de nota fiscal, emitida pela empresa PRIMAVERA PLÁSTICOS LTDA à R T ANDRADE FIGUEIRIA- ME, em 05/12/2006; 7 - cópia da nota fiscal nº 020487, emitida pela GUINDANI IND.

METALÚRGICA LTDA à R T ANDRADE FIGUEIRIA- ME, que registra tratar-se de venda a prazo, com valores de R\$ 631,60, R\$ 631,00 e R\$ 631,00, e vencimentos, respectivamente, em 12/01, 29/01 e 12/02/2007; 8 - cópia de PIN - Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional, sem nenhuma referência à microempresa do contribuinte fiscalizado.

Observa-se que dentre as cópias apresentadas, nenhuma trata de nota fiscal de emissão da R T ANDRADE FIGUEIRIA- ME, CNPJ/MF nº 84.456.243/0001-29.

Logo, não faz sentido dizer que elas podem provar a origem de depósitos feitos nas contas bancárias do contribuinte, pessoa física.

Ou seja, não foi apresentada sequer uma nota fiscal da pessoa jurídica do contribuinte que pudesse comprovar sequer um dos inúmeros depósitos efetuados nas contas bancárias da pessoa física ao longo de todo o ano 2007.

E ainda, para nenhum dos seis valores de compromissos de pagamentos da R T ANDRADE FIGUEIRIA- ME (R\$ 1.275,18, R\$ 1.275,18, R\$ 1.275,19, R\$ 631,60, R\$ 631,00 e R\$ 631,00 e vencimentos, respectivamente, em 01/01, 31/01 e 02/03, 12/01, 29/01 e 12/02/2007), registrados nas duas cópias das notas fiscais apresentadas, descritas nos itens 1 e 7, são encontrados débitos correspondentes nas contas bancárias apresentadas pelo sujeito passivo, e citadas no primeiro parágrafo dessa descrição de fatos.

Por conseguinte, essas cópias em nada comprovam os depósitos efetuados nas contas do contribuinte, tampouco provam que essas contas eram utilizadas para atender às atividades da pessoa jurídica.

- Parecer Contábil Esse parecer trata inicialmente da documentação que o contribuinte disponibilizou ao contador responsável, como: termos de intimação, declarações fiscais, extratos bancários, contratos de mútuo etc, ou seja, a documentação que compõe esse processo, toda ela já citada nesse relatório.

Em seguida, informa que da análise a essa documentação, pode-se concluir de forma muito clara que "as movimentações realizadas nas contas bancárias do Consulente devem-se, primordialmente, aos valores levantados a título de mútuo com os particulares acima identificados, bem como de operações negociais realizadas pela pessoa jurídica R T ANDRADE FIGUEIRA".

A análise feita pela fiscalização aos itens anteriores - livro caixa, contratos de mútuo e cópias de notas fiscais - já demonstrou claramente que a documentação fornecida pelo contribuinte não nos permite chegar a essas conclusões do parecer.

Conclusão:

Vê-se, com essa minuciosa análise de todos os elementos fornecidos pelo contribuinte, que as suas alegações não tiveram suporte em documentação hábil e idônea que as comprovasse. Por conseguinte, não foram aceitas pela fiscalização.

De acordo com o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. E seu § 4º o complementa que se tratando de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Diante do exposto, conforme prescreve a legislação constante do enquadramento legal, ficam submetidos à tributação como rendimentos omitidos os créditos/depósitos de origem não comprovada, verificados na conta-corrente nº 903-2 e na conta Poupança Ouro nº 010.000.903-4, ambas mantidas na agência nº 0577-0 do Banco do Brasil S/A, e na conta-corrente 0021036-6, mantida na agência nº 3743 do Bradesco S/A, listados no anexo "Extrato de Créditos -

Origem Não Comprovada", que é parte integrante deste auto de infração.

Não há reparos a serem feitos às análises e conclusões da autoridade lançadora, as quais não foram infirmadas pelos argumentos trazidos pelo impugnante, que não apresentou qualquer comprovação adicional àquela trazida na fase preparatória do lançamento.

Quanto às alegações do impugnante, inicialmente, é de se estabelecer que as colocações que dizem respeito às condições de natureza pessoal do sujeito passivo, tais como grau de escolaridade, posição social ou convicções religiosas e políticas, não têm qualquer influência ou importância na interpretação da legislação tributária, a qual deve ser aplicada de forma objetiva, dela se extraindo as consequências que lhe são próprias e que estão diretamente ligadas à ocorrência do fato gerador, do qual é abstraído, por princípio, qualquer informação de natureza subjetiva quanto à pessoa do contribuinte. Presente o fato gerador, automaticamente nasce a obrigação tributária, cuja exigência não pode ser dispensada sob qualquer argumento, muito menos os de natureza pessoal.

É alegado, no mérito, quanto à justificação de suas origens, que os depósitos questionados, de R\$ 1.423.891,99, seriam oriundos, em menor parte, R\$ 182.895,99, de valores provenientes da movimentação equivocada, na pessoa física, de recursos da empresa da qual é titular, a RT DE ANDRADE FIGUEIRA - ME, CNPJ/MF n. 84.456.243/0001-29, e, no restante, de mútuos mensais com três pessoas: Domingos Elson Mariano, RG n.º 1002427-1, SSP-AM, Maria do Socorro Cardoso, RG n.º 424.565 SSP-AM, e Jonas Mota dos Santos, que totalizaram a quantia de R\$ 1.240.986,00.

Mas, tanto o alegado equívoco de movimentação de recursos da empresa, quanto os supostos negócios jurídicos de mútuos, não se encontram devidamente comprovados.

Em referência aos depósitos que teriam como origem recursos da empresa, o contribuinte não trouxe qualquer documento que minimamente pudesse comprovar a ligação entre receitas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços pela pessoa jurídica e ingresso de valores nas contas bancárias. Como bem esclarecido pela autoridade lançadora, não foram apresentados os livros e documentos exigidos para as empresas do SIMPLES e, em relação ao pretenso livro caixa apresentado (fls. 118 a 135), “fica claro que não se presta como prova a mera apresentação em folha (chamada de Livro Caixa) com preenchimentos de dados superficiais, como pagamentos, recebimentos etc, desacompanhados de documentação hábil e idônea como notas fiscais de vendas, notas fiscais de compras, comprovantes de pagamentos, comprovantes de depósitos etc”.

No mesmo diapasão, as notas fiscais apresentadas são de aquisições e não de vendas da pessoa jurídica, logo, não podem representar ingresso de recursos nas contas bancárias da pessoa física. Além disso, nenhum dos valores dessas notas fiscais coincide com débitos das contas correntes, permanecendo inconteste a afirmação fiscal de que “essas cópias em nada comprovam os depósitos efetuados nas contas do contribuinte, tampouco provam que essas contas eram utilizadas para atender às atividades da pessoa jurídica”.

Também não merece qualquer reparo a análise feita dos supostos contratos de mútuo, bem como a sua não aceitação como prova pela autoridade fiscal.

Quanto à contestação do levantamento dos dados cadastrais dos mutuantes, extraídos dos sistemas da Receita Federal, deve-se ter em conta que esse tipo de informação não é protegida pelo sigilo fiscal, não havendo óbice a que qualquer pessoa possa saber, por exemplo, que um dos supostos mutuantes sequer se encontra inscrito no CPF, assim como não ofende o sigilo a informação de que nenhum dos alegados emprestadores de dinheiro jamais apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal.

Os dados cadastrais dos alegados mutuantes, por seu turno, apontam para a inexistência de suporte material para os propalados empréstimos. Observe-se que os valores que teriam sido emprestados por cada um deles ao impugnante, durante o ano de 2007, são expressivos, totalizando R\$ 399.068,00, R\$ 544.703,00 e R\$ 297.225,00, referentes a Domingos Elson Mariano, Maria do Socorro Cardoso e Jonas Mota dos Santos, respectivamente. Atente-se que todos os empréstimos tiveram data de vencimento estipuladas para o ano seguinte, 2008, de forma que todas essas pessoas tinham de possuir tais importâncias em seu poder para efetuar cada um dos empréstimos. A posse de recursos dessa monta por tais pessoas as tornam obrigatoriamente sujeitas à apresentação de declaração de imposto de renda, além de dificilmente poder se movimentar tal volume à margem do sistema financeiro. Não é crível que pessoas comuns mantivessem em seu poder tamanho volume de dinheiro, correndo riscos. Normalmente, tais valores estariam em banco, aplicados pelo menos na caderneta de poupança e a transferência dos valores seriam efetuadas por meio dos instrumentos bancários

comuns (transferência bancária, cheques, etc.). É ingênuo querer alguém fazer crer que pessoas normais celebrassem contratos de mútuos e trouxessem para entrega em espécie valores como aqueles constantes às fls. 137 (R\$ 141.403,00), 138 (R\$ 99.268,00), 140 (R\$ 139.740,00), 142 (R\$ 92.385,00), 144 (R\$ 166.695,00), 145 (R\$ 184.915,00), 148 (R\$ 87.785,00) e 147 (R\$ 245.000,00). Menos consistência nessa situação é percebida quando se verifica que não há qualquer coincidência entre valores e datas das tomadas dos empréstimos (fls. 137 a 147) e os dos depósitos questionados (fls. 07/08). Pela proposição do impugnante, por exemplo, ele teria tomado empréstimo de R\$ 245.00,00 em 01/11/2007 (fl. 147) e, de posse desse dinheiro, o foi depositando em doses homeopáticas, ao longo do mês de novembro, nos dias 05 (fl. 107 – R\$ 910,00), 09 (fl. 107 – R\$ 7.800,00; fl.

108 – R\$ 35.000,00), 20 (fl. 107 – R\$ 416,00), 21 (fl. 107 – R\$ 2.081,00), 22 (fl. 108 – R\$ 100.000,00), 26 (fl. 107 – R\$ 1.620,00), 29 (R\$ 2.000,00) e 30 (fl. 107 – R\$ 6.200,00), o que não se mostra digno de qualquer crédito, por não obedecer a qualquer lógica aceitável.

Mais incrível, ainda, é que, das alegações do impugnante surge a constatação de que supostamente emprestava dinheiro de terceiros pagando o equivalente à atualização monetária pelo INPC mais 1% (um por cento) de juros ao mês, quando possuía saldos em aplicações de caderneta de poupança que rende muito menos, muito menos mesmo!

Por exemplo, quando supostamente teria tomado emprestado R\$ 166.695,00, em 01/08/2007 (fl. 144), o seu saldo na caderneta de poupança era de R\$ 170.494,90 (fl. 49). Por que uma pessoa ligada ao comércio, o que supõe um mínimo de conhecimento de finanças, tomaria decisão econômica tão desastrosa? Não se vislumbra explicação aceitável para isso.

Outro fato a apontar para a falta de materialidade dos empréstimos é que, na mesma linha de conduta dos mutuantes, que não apresentaram a declaração de ajuste anual a que estavam obrigados, o impugnante, apesar de ter efetuado a entrega da declaração, não mencionou a existência de qualquer dívida sua (fl. 8 – quadro dívidas e ônus reais). Não é aceitável qualquer argumento de esquecimento, equívoco, etc, pois normalmente não se esquece, fazendo de conta que não existe, uma dívida que exhibe a respeitável cifra de R\$ 1.240.986,00.

No que tange à necessidade de estarem registrados em cartório para que tais contratos fossem oponíveis à Fazenda Pública, que é terceiro na relação contratual, está correta essa interpretação da autoridade fiscal. Não há conflito disso com a alegação de que mútuo não é contrato de registro obrigatório no Registro de Títulos e Documentos, de acordo com a Lei nº 6.015, de 1973. Efetivamente, o próprio artigo 221 do Código Civil estabelece a facultatividade do registro do contrato de mútuo. É opção dos contratantes, que devem registrá-lo em cartório somente quando querem que ele produza efeitos contra terceiros. Quanto ao parágrafo único do artigo 221, do Código Civil, refere-se apenas à

prova entre as partes, não para produzir efeitos contra terceiros, pois interpretar dessa forma seria negar o caput do artigo.

Repita-se, os contratos de mútuo devem obedecer ao requisito formal especial de registro em cartório para que seus efeitos sejam produzidos contra terceiros.

Assim, em face da não comprovação das origens dos depósitos, é de se manter a omissão de rendimentos imputada pelo lançamento

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo